



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180928 - SP (2022/0236815-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - SP033428
JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP042236
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REFIS, DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES MENSIS SÃO RECOLHIDAS EM VALORES IRRISÓRIOS, INSUFICIENTES PARA AMORTIZAÇÃO EFETIVA DO SALDO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se configurada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do Colegiado regional está de acordo com o do STJ no sentido de que é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor). Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.180.928 - SP
(2022/0236815-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - SP033428
JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP042236
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

3. Em suma, a legalidade da exclusão de empresas do REFIS, que vem sendo acolhida por esse Egrégio Tribunal, sob a alegação da Agravada de que determinados pagamentos de parcelas, por ela considerados “mínimos”, “ínfimos” ou “irrisórios”, se equiparam a inadimplência, precisa ser examinada por essa Excelsa Corte Superior, sob o prisma da interpretação e aplicação teleológica das normas do REFIS.

Ou seja, o Tribunal deve indagar o que visou o legislador; e quais eram as condições sociais, econômicas e políticas do País quando o Presidente da República editou a Medida Provisória 2004/2000; e o Congresso Nacional aprovou a conversão em lei da mencionada norma legal provisória (Lei Nº 9.964/2000). Evidentemente, o legislador de 2000 não editou as normas em exame sem razões sociais, econômicas e políticas relevantes. Daí que excluir as empresas de referido Programa sem o adequado exame dessas razões, abundantemente indicadas na inicial e nas petições recursais apresentadas às instâncias ordinárias, significa deixar sem julgamento a causa como foi ela trazida à jurisdição pela Autora/Agravante – assinale-se com máxima vênua.

4. Como se viu logo acima, a decisão agravada se ocupou largamente do exame do recurso, no tocante à exclusão da Embargante do REFIS/2000, em razão de pagamento de parcelas por meio de valores que vieram a ser considerados “ínfimos” ou “irrisórios”, concluindo por considerar legítima a exclusão por esse prisma. Embora a Agravante tenha, de fato, defendido a legalidade dos pagamentos das parcelas acoimadas pela Agravada com os adjetivos acima referidos, já na inicial a Autora ora Agravante elegeu como causas de pedir também a) a interpretação e aplicação teleológica das normas do REFIS/2000) e b) o ato jurídico perfeito, fundado no fato de que a sua adesão àquele Programa de Recuperação Fiscal foi homologada por ato de agentes da Administração.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.180.928 - SP
(2022/0236815-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - SP033428
JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP042236
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REFIS, DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES MENSAS SÃO RECOLHIDAS EM VALORES IRRISÓRIOS, INSUFICIENTES PARA AMORTIZAÇÃO EFETIVA DO SALDO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se configurada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do Colegiado regional está de acordo com o do STJ no sentido de que é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor). Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o entendimento do Colegiado regional está de acordo com o do STJ no sentido de que é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor).

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELAS INSUFICIENTES À QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO, SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E PECULIAR DO CASO PRESENTE. SOLUÇÃO ALVITRADA PELAS PARTES, QUE ATENDE AOS SEUS INTERESSES, À FINALIDADE DA LEI 9.964/2000 E AO ART. 8º DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, objetivando, em suma, a anulação do ato administrativo de exclusão da autora do REFIS, em 17/12/2014. Segundo relata a contribuinte, a exclusão do parcelamento deu-se por dois fundamentos: i) ausência de pagamento à vista dos débitos da empresa incorporada Agro Indústria Pitu Ltda., nos termos do art. 4º da Resolução CG/REFIS 12/2001, débitos que, porém, já foram pagos; e ii) inadimplência das parcelas, porquanto entendeu a Fazenda Nacional que o pagamento de parcelas em 2014, no valor médio mensal de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), não seria suficiente para liquidar o débito, equiparando tal pagamento ao inadimplemento previsto no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. O Juízo singular, registrando que os débitos da empresa incorporada foram pagos em dezembro de 2014, conforme documentos juntados aos autos, julgou "procedente o pedido, extinguindo-se o feito para anular a Portaria nº 278 da DRF em Recife/PE, de 17 de dezembro de 2014, com resolução do mérito, e, em consequência, determinar a reintegração da empresa Engarrafamento Pitú Ltda. ao Programa REFIS, nos mesmos termos em que pactuado originalmente na data de sua adesão". Ambas as partes interpuseram Apelação. A Fazenda Nacional, impugnando o mérito propriamente dito, e a contribuinte, o capítulo dos honorários de sucumbência, requerendo a sua majoração. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, e, por unanimidade, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para fixar os honorários advocatícios em dois mil reais, julgando prejudicada a Apelação da contribuinte. No Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

III. Está em questão saber (i) se o regular pagamento de parcelas insuficientes à amortização dos débitos parcelados, ainda que observado o valor mínimo da parcela prevista na Lei 9.964/2000, pode ensejar a exclusão do contribuinte do REFIS; e (ii) se é possível aplicar o art. 54 da Lei 9.784/99 à hipótese em que a Administração tributária tenha deixado, por mais de cinco anos, de exercer o direito potestativo de excluir o contribuinte do parcelamento, ante a ausência de pagamento à vista dos débitos de pessoa jurídica incorporada, nos termos do art. 4º da Resolução CG/REFIS 12/2001.

Cuida-se de questões jurídicas, que devem ser solucionadas a partir do quadro fático descrito no acórdão recorrido, razão pela qual se deve afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. A Lei 9.964/2000, ao instituir o REFIS, estabeleceu, no art. 1º, § 4º, que o débito consolidado seria "pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais,

médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos".

V. Ao vincular o valor mínimo da parcela a uma fração da receita bruta do contribuinte, a Lei possibilitou, por vias transversas, que determinados contribuintes efetuassem o pagamento de prestações insuficientes à amortização do débito consolidado. Essa mesma situação também ocorreu no chamado PAES, parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. Trata-se, naturalmente, de uma situação indesejada pelo legislador, que, presumivelmente, pretendeu instituir uma espécie de parcelamento, e não uma moratória ad aeternum.

VI. Atenta ao propósito da legislação, "a jurisprudência atual do STJ se fixou no sentido de que é possível excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas" (STJ, AgInt nos EREsp 1.562.199/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2021). No mesmo sentido: STJ, EDcl nos EREsp 1.629.531/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2021; AgInt no REsp 1.843.623/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp 1.494.130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgInt no REsp 1.447.716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgInt no REsp 1.536.835/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017; AgInt no REsp 1.566.727/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgInt no REsp 1.581.726/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.530.486/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2015; REsp 1.238.519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013.

VII. Por alguma causa indefinida, atribuiu-se à hipótese o epíteto de "tese da parcela ínfima". A denominação, porém, pode induzir a equívocos. Na realidade, o que importa, para a exclusão do contribuinte do parcelamento, é que as prestações, como um todo, se mostrem ineficazes para a sua quitação. É isso o que se depreende dos vários precedentes colacionados acima.

VIII. Na espécie, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, "embora o parcelamento vem (sic) sendo rigorosamente pago - e nem a própria Fazenda se atreve a dizer o contrário - devido aos termos em que o parcelamento foi contratado, e que foram estabelecidos pela própria Fazenda Nacional, através do fisco Federal, esse pagamento está sendo insuficiente para amortizar a dívida. Isso também é incontroverso. De modo que o contribuinte vem pagando regularmente as prestações, mas ainda assim o débito não vem sendo amortizado; ao contrário, vem sendo elevado". Trata-se, portanto, de caso em que está configurada a ineficácia do parcelamento para quitação do débito, nos moldes do que exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para admitir a exclusão do parcelamento.

IX. Isso, por si só, seria suficiente para dar provimento ao

Recurso Especial da Fazenda Nacional.

X. Sucede, porém, que o caso em apreço tem particularidades que desaconselham uma decisão salomônica. Consoante consta da sentença e do acórdão recorrido, embora o montante pago tenha sido insuficiente para amortizar o débito, que alcançava R\$ 184.734.736, 11, em novembro de 2014, "no período de 2000 a 2014 a empresa pagou cerca de R\$ 135.206.047,08", valor que é considerável - superior ao débito originário de R\$ 116.739.216,50, em 31/12/2000 - e denota a boa-fé objetiva da contribuinte. A propósito, a própria Fazenda Nacional reclama uma solução heterodoxa para o caso. Na petição de fls. 2.175/2.178e, o ente público afirma que a contribuinte "passou de pagamentos mensais na ordem de R\$ 234 mil (em 2015) para R\$ 480 mil (2020)", e cogita da possibilidade de "estabelecer a perda superveniente do objeto do litígio, fixando que os pagamentos da PITU permaneçam nessa faixa que permita a quitação do débito, como exige a jurisprudência do STJ". Aduz a Fazenda Nacional que, se o STJ "determinar, como a PITU já concordou que os pagamentos sejam concluídos em 25 (vinte e cinco) anos, por exemplo, a jurisprudência nos pareceria atendida e, assim, perderia o objeto o processo". A empresa autora, Engarrafamento Pitu Ltda., sustenta que, "em sua petição, apesar da justificativa para não formalização do NJP, a Fazenda Nacional sugere que a quitação do parcelamento em 25 (vinte e cinco) [anos] atenderia seus interesses e a própria jurisprudência do STJ, o que levaria à perda de objeto do seu recurso".

XI. Embora não se trate propriamente de perda de objeto do feito, já que o ato administrativo remanesce no mundo jurídico, tem-se que a proposta da Fazenda Nacional dá ao caso uma solução justa, proporcional e razoável, consoante determina o art. 8º do CPC/2015 ("Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência").

XII. Com efeito, a jurisprudência do STJ parte do pressuposto de que "a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (STJ, AgInt no REsp 1.566.727/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgInt no AREsp 1.494.130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2019), e se ambas as partes concordam que o parcelamento em 25 (vinte e cinco) anos atenderia aos seus interesses e permitiria a sua quitação integral, conclui-se que a solução alvitrada atende às finalidades da Lei 9.964/2000 e à jurisprudência desta Corte.

XIII. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para condicionar a permanência da parte agravada no parcelamento à manutenção das prestações em patamar que permita a quitação dos débitos no prazo máximo de vinte e cinco anos, a contar do presente julgamento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.693.755/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRARIEDADE. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXERCÍCIO.

(...)

3."Segundo jurisprudência consolidada do STJ, o pagamento de parcela ínfima, insuficiente para a quitação do parcelamento tributário, configura situação equiparável à inadimplência para efeito de legitimar a exclusão do contribuinte do programa" (AgInt nos EDcl no REsp 1600744/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

4. Hipótese em que a matéria foi prequestionada e a tese jurídica firmada na origem diverge da jurisprudência desta Corte Superior, não existindo, no entanto, no acórdão recorrido, elementos que permitam identificar o caráter ínfimo no adimplemento das parcelas, razão pela qual a matéria deve ser reexaminada pelo Tribunal de origem, atento à diretriz referida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.679.462/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE GRAVITA EM TORNO DE QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REFIS, DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES MENSAS SÃO RECOLHIDAS EM VALORES IRRISÓRIOS, INSUFICIENTES PARA AMORTIZAÇÃO EFETIVA DO SALDO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não procede o inconformismo da parte, na medida em que não se discute questão fática (por exemplo, se o valor das prestações é ínfimo, incapaz de quitar o saldo devedor do parcelamento) - pelo contrário, essa premissa fática encontra-se fixada no voto condutor do acórdão hostilizado e é aceita pela agravante (que defende que tal circunstância é irrelevante, visto que o parcelamento do Refis não tem prazo para acabar). O que se discute é se a constatação de que a prestação mensal paga é irrisória - vale dizer, incapaz de ensejar a quitação do débito - constitui hipótese justificadora da rescisão do parcelamento, com a consequente exclusão do devedor. Questão jurídica, portanto.

3. No mérito, este recurso (Agravo Interno) não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a agravante se limita a reiterar genericamente a tese de que a ausência de estabelecimento legal de prazo para a quitação do Refis impede a rescisão do parcelamento, sem entretanto enfrentar especificamente o capítulo decisório que demonstra haver jurisprudência

pacífica do STJ a respeito do tema, interpretando e concluindo que o art. 5º da Lei 9.964/2000 autoriza a rescisão do parcelamento em tal contexto.

Aplicação, no ponto, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.310/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2019.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PAES). PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme jurisprudência reiterada desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.098.820/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/6/2018.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.447.716/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao

Superior Tribunal de Justiça

art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.693.632/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.180.928 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0236815-4

Número de Origem:
50063821120194036119

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - SP033428
JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP042236

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - REFIS
/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THERMOGLASS VIDROS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - SP033428
JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP042236

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

